

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 475/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/10/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1581/96 A.I.: 1/377400

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SODINE SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DO NORDESTE LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: Atraso de recolhimento de ICMS sobre venda de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação tributária, auto parcialmente procedente face a redução do valor devido mediante verificação pericial. Julgamento à revelia e decisão amparada nos artigos 621, 622 do Dec. 21.219/91, Instrução normativa nº 141/93, IN 19/95, para em seguida ser declarado extinto face o pagamento. Decisão por unanimidade de votos na forma do parecer da douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em comento, lavrado em 27 de janeiro de 1996, tem o seguinte relato:

“O contribuinte acima qualificado deixou de recolher, nas formas e prazos regulamentares, o ICMS antecipado ref. Período Jan/95 a Dez/95, no valor nominal de R\$ 5.501,32 (cinco mil quinhentos e um reais e trinta e dois centavos), conforme demonstrativo abaixo:

(...)”



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Em seguida o agente fiscal capitula a dita infração nos arts. 621,622 mod p/Dec 21.483/91, IN 141/93, IN 19/95 c/c art. 767, I, "d" do Dec. 21.219/91.

O Autuado foi revel.

O nobre julgador de primeira instância solicitou a realização de perícia, considerando não haver nos autos documentos que esclareçam com precisão a acusação fiscal.

Com a realização da perícia, devidamente comprovado o não recolhimento do ICMS no valor de R\$ 5.475,10 (cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dez centavos), valor inferior ao constante do Auto de Infração que era de R\$ 5.501,32 (cinco mil quinhentos e um reais e trinta e dois centavos).

O julgador de primeira instância julgou pela parcial procedência do feito fiscal, face a redução do montante não recolhido verificada pela perícia, recorrendo de ofício face ao entendimento parcialmente contrário aos interesses do fisco estadual.

Após notificado sobre o valor devido, o Autuado realizou o pagamento do débito, como demonstrado no doc. de fls. 303.

O nobre Consultor tributário emitiu parecer no sentido de se manter a decisão de primeira instância, para em seguida ser declarado extinto o feito face ao pagamento realizado. Parecer este que foi adotado pela douta representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

A presente situação fática teve como fundamento a falta de recolhimento do ICMS ANTECIPADO de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação no período de janeiro a Dezembro de 1995.

Mediante perícia realizada, foi comprovado que todas as Notas Fiscais de Entradas que lastrearam o auto foram escrituradas e que, efetivamente, a empresa deixou de recolher o valor de R\$ 5.475,10, montante inferior ao declarada no auto de infração, ou seja R\$ 5.501,32.

Pelo exposto, devidamente caracterizado a infração ao disposto no Capítulo XLII, do Dec. 21.219/91, que especificamente trata do assunto no seu artigo 621, "in verbis":

"Art. 621 – As mercadorias indicadas em ato específico do Secretário da Fazenda quando procedentes de outros Estados ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre as saídas a serem promovidas em território cearense."

Não realizado o recolhimento, conclui-se que parcialmente procedente o feito fiscal, face a redução do valor tributável detectado pela perícia realizada, devendo a autuada ser penalizada na forma do art. 767, inciso I, alínea "d" do Dec. 21.219/91, pela caracterização de atraso de recolhimento.

Pelo exposto, VOTO no sentido de se tomar conhecimento do recurso interposto, negar-lhe provimento, para acatar integralmente a decisão recorrida, e ato contínuo declarar a extinção do presente feito em virtude do pagamento nos termos do art. 54, II, b da Lei 12.732/97, na forma do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SODINE SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DO NORTESTE LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento no sentido manter a decisão de parcial procedência proferida em primeira instância para, ato contínuo declarar a extinção do feito em virtude do pagamento do débito, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

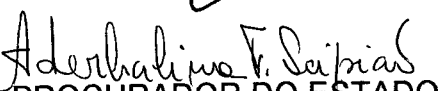
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 07 de Outubro de 1999.


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELEIRA


Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA


Raimundo Agenor Moraes
CONSELHEIRO


Aderbalino F. Saipras
PROCURADOR DO ESTADO


Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva


PRESIDENTA
Samuel Alves Facó
CONSELHEIRO RELATOR


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO